

EXAME DE DIREITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

2.ª ÉPOCA: Ano lectivo 2017/2018 – noite

18 de Julho de 2018

Grupo I. Resolva o seguinte caso:

Imagine que...

1. Asdrúbal ficou desempregado e, perante o boom turístico na cidade de Lisboa, decide transformar a sua garagem num pequeno restaurante com comida tradicional portuguesa.

Para esse efeito, em Dezembro de 2017, requereu à Câmara Municipal de Lisboa a competente licença para a realização das obras necessárias. Até hoje, porém, apesar de todas as suas insistências junto dos serviços, ainda não obteve qualquer resposta.

Desesperado, Asdrúbal contacta-o, para saber como pode reagir contra esta inércia da Câmara.

Pergunta-se:

1) Pode Asdrúbal intentar uma acção judicial neste caso? Junto de que tribunal?

Acção administrativa não urgente, artigo 37.º/1/b) do CPTA;
Analisar critérios de atribuição da competência – seria 20º/1 CPTA > TAF de Lisboa

Que pedido(s) deve Asdrúbal formular? E em que prazo?

Condenação do Município na prática do acto devido (emissão da licença requerida), artigos 66.º/1, 67.º/1/a) e 68.º/1/a) do CPTA.

A acção teria de ser intentada no prazo de um ano contado desde o termo do prazo legal de decisão, isto é, a partir dos 90 dias úteis previstos no artigo 128.º/1 do CPA, conforme resposta à questão anterior.

2. Entretanto, em 18 de Julho de 2018, Asdrúbal é notificado da decisão de indeferimento do seu pedido, que assenta nos seguintes fundamentos: (i) à luz do Plano Director Municipal, a garagem não reúne condições de segurança para ser transformada em restaurante e, além do mais, (ii) a abertura de um novo restaurante na zona iria causar grave transtorno aos moradores, prejudicando o seu sossego e o direito ao descanso (a julgar pelas múltiplas cartas que a Câmara tinha recebido dos vizinhos nos últimos meses, solicitando que o novo restaurante não fosse licenciado).

Pergunta-se:

2) De que forma pode Asdrúbal reagir jurisdicionalmente contra este indeferimento?

Caso não tenha ainda apresentado qualquer acção de reacção contra a inércia > Acção administrativa, para a impugnação de actos administrativos [artigos 37.º/1/a) e 51.º e ss. do CPTA];
Caso já o tenha feito, 70º/1 CPTA

3) Quem seria parte legítima nessa acção?

Asdrúbal seria o autor [artigos 9.º/1 e 55.º/1/a) do CPTA], o Município de Lisboa seria o réu (artigo 10.º/1 e 2 do CPTA); discutir se os moradores vizinhos são contra-interessados (artigo 57.º do CPTA).

3. Depois de algumas hesitações, em Novembro de 2018 Asdrúbal acaba por intentar em Tribunal a acção por si indicada na resposta à questão 3).

Na sua contestação, o Réu defende-se por excepção, invocando que a petição inicial foi apresentada já fora de prazo, pelo que o direito de acção de Asdrúbal caducara.

Na réplica, Asdrúbal responde que a acção fora intentada dentro do prazo, uma vez que o mesmo (prazo) se suspendera nas férias judiciais e que, além do mais, a notificação do indeferimento lhe provocara uma séria depressão, que o impediu de contactar o seu advogado mais cedo.

Pergunta-se:

4) O Réu tem razão? Até quando deveria a acção ter sido proposta?

Artigo 58.º/2/b) do CPTA: 3 meses, para a impugnação com fundamento em mera anulabilidade (a hipótese não aponta para vícios geradores de nulidade). Prazos contados nos termos do artigo 279.º do CC (o prazo não se suspende; caso o último dia recaia em período de férias judiciais, transfere-se para o primeiro dia subsequente ao termo das férias).

Assim, tendo o acto sido notificado em 18 de Julho de 2018, o prazo para impugnar terminaria em 19 de Outubro desse ano. Logo, pedido intempestivo - o seu direito de acção caducou, o que configura uma excepção dilatória que determina a absolvição da instância [artigo 89.º/4/k) do CPTA] ou, no entendimento da Professora regente, uma excepção peremptória que determina a absolvição do pedido.

5) A lei prevê alguma(s) circunstância(s) que, a verificar-se, teria(m) permitido a Asdrúbal propor a acção depois do prazo legal? Que circunstância(s) seria(m) essa(s)?

Artigo 58.º/3 do CPTA; no caso, é bastante duvidoso que a depressão alegada por Asdrúbal se reconduza a algum dos fundamentos ali previstos [o único eventualmente aplicável seria o "justo impedimento" da alínea a), mas parece forçado].

4. Perante a demora na decisão do processo judicial, e com a sua depressão a agravar-se com o passar dos meses sem uma sentença, Asdrúbal acaba por desistir da instância.

O Ministério Público, porém, considera que o acto de indeferimento da Câmara Municipal é ilegal, em virtude de a norma do Plano Director Municipal invocada na decisão camarária padecer de uma ilegalidade formal, pelo que, na sua perspectiva, a discussão do litígio envolve uma questão de relevante interesse público.

Pergunta-se:

6) Poderia o Ministério Público prosseguir com a acção judicial após a desistência de Asdrúbal? Justifique.

Artigo 62.º/1 do CPTA: a desistência está prevista aquela norma e a mesma insere-se sistematicamente no capítulo sobre a impugnação de actos administrativos, pelo que, havendo interesse público que justifique a prossecução da acção, pode o MP, no exercício da acção pública, substituir-se ao autor. Para esse efeito, deve ser-lhe dada vista uma vez extinta a instância (n.º 2), devendo o MP tomar a sua decisão enquanto o despacho de extinção não transita em julgado.

7) Independentemente disso, poderia a suposta ilegalidade da norma do Plano Director Municipal de Lisboa ser arguida em juízo e conhecida pelo Tribunal? Como?

Desde que não constitua uma inconstitucionalidade nem se reconduza à preterição de consulta pública obrigatória ou à carência absoluta de forma legal, a ilegalidade formal de uma norma regulamentar, como a do PDM, consolida-se no prazo de seis meses (artigo 74.º/2 do CPTA), que aqui já teria decorrido.

No entanto, como o que está em causa é a invocação da ilegalidade da norma a título incidental, através da impugnação do acto que a aplica (sendo derivadamente inválido), nos termos do artigo 73.º/3 do CPTA, não haveria problemas de prazo, desde que a impugnação do acto fosse (tivesse sido tempestiva) – o que nos remete para a resposta dada à questão 5).

Claro está que, se ainda estivesse em prazo, ou se o vício não fosse meramente formal, o MP poderia intentar uma acção autónoma para pedir directamente a declaração da ilegalidade da própria norma, mas só se se

considerasse que esta seria imediatamente operativa (artigo 73.º/1 do CPTA). Caso contrário, teria de se esperar por um novo acto para o impugnar e pedir a desaplicação da norma por ele aplicada (artigo 73.º/3 do CPTA).

Grupo II. Formule uma apreciação crítica, à luz do princípio da tutela jurisdicional efectiva, de **um** dos seguintes regimes:

- a) A selecção de processos com andamento prioritário (artigo 48.º do CPTA);

Regime muito problemático a este nível, seja porque as partes são ouvidas (n.º 1) mas a sua pronúncia não é vinculativa, seja porque o recurso da decisão que determine a suspensão do processo só pode fundamentar-se na falta de verificação dos pressupostos legais (n.º 5), seja porque os autores dos processos suspensos não têm possibilidade de intervir e de produzir prova no(s) "processo(s)-piloto", sendo apenas confrontados com uma decisão final, proferida noutro processo que não o seu e cujo desfecho não tiveram oportunidade de influenciar, sendo que a mera possibilidade de interposição de recurso dessa decisão (n.º 9) não basta para lhes garantir uma tutela plena (a qual reclama uma intervenção ao longo de todo o processo, e não apenas *a posteriori*, depois do facto consumado).

- b) O efeito suspensivo automático das acções de impugnação da adjudicação (artigo 103.º-A do CPTA).

O regime em causa é muito garantístico e, *prima facie*, não colocará muitos problemas em sede de tutela jurisdicional efectiva: inclusivamente, ao permitir a intervenção dos contra-interessados, foge à crítica (e imputação de inconstitucionalidade) normalmente feita ao regime do artigo 128.º/1 do CPTA.

A questão, aliás, é saber se não se foi demasiado longe na defesa da tutela do autor, proporcionando-lhe uma suspensão automática e independente da invocação e demonstração de quaisquer prejuízos, num regime em que se torna muito difícil a oposição por parte do réu e contra-interessados – os quais, caso o recurso da decisão de levantamento da suspensão tenha efeito suspensivo (*fazer referência à discussão*), vêem a sua actividade totalmente paralisada até que o tribunal de primeira instância profira sentença e a mesma transite em julgado.

Cotações: Grupo I: 8 x 2 valores ; Grupo II: 1 x 4 valores